

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6b55fh18 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/02/2019 Projeto de lei nº 181/2019 Protocolo nº 757/2019 Processo nº 332/2019</p>
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>	

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produto ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção ou liquidação no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Todos os fornecedores de produtos e/ou serviços, em estabelecimento de varejo físico ou “online”, ficam obrigados a informar ao consumidor o histórico de preços do produto e/ou serviço veiculados como promoção ou liquidação.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se:

I - promoção ou liquidação: a redução de preço do produto e/ou do serviço em valor igual ou superior a 20% (vinte por cento), em relação aos outros dias convencionais anteriores à ação.

II - histórico de preços: o documento consumerista emitido pelos fornecedores dos produtos e/ou serviços e armazenado eletronicamente com o intuito de documentar, para fins de proteção e defesa do consumidor, o preço do produto ou serviço nos 12 (doze) meses anteriores a data da promoção ou liquidação.

Art. 2º A emissão do histórico de preços deverá ser realizada no momento da efetivação da ação de promoção ou liquidação e deverá conter, em destaque:

I – o preço do produto e/ou serviço nos últimos 12 (doze) meses;

II - para cada mês, o menor preço do produto e/ou serviço constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica:

I – na imposição ao infrator das sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas;

II - multa de até 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Mato-Grosso – UPF/MT, levando-se em conta a extensão do dano e o poder econômico do fornecedor, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – em caso de reincidências reiteradas por parte do fornecedor de produto, a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 4º O início da aplicação das penalidades previstas no artigo 3º será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres e sanções impostos por esta lei, além dos efeitos nocivos da propaganda enganosa ao interesse econômico do consumidor.

Art. 5º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas ora impostas, serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, criado pela Lei n.º 7.170, de 21 de setembro de 1999, destinado ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 6º Esta Lei não se aplica às Microempresas, assim definidas em legislação federal própria.

Art. 7º Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é ampliar os mecanismos de proteção contra a publicidade enganosa, abusiva e contra métodos comerciais desleais quando das grandes promoções anunciadas pelo comércio e evitar práticas recorrentes de aumentos de preço propositais nos dias anteriores a famosas promoções, em especial a famosa Black Friday, popularmente chamada de “Black Fraude”.

Para isso, a norma prevê que seja exibido de forma destacada o preço do produto ou serviço nos últimos 12 meses e, para cada mês, o menor preço constante em nota fiscal, assim os consumidores poderão ter um parâmetro para comparar se aquele produto encontra-se mesmo com o preço vantajoso.

Com efeito, a obrigatoriedade dos fornecedores de informarem o histórico de preços de produtos ou serviços, divulgados em promoção, possibilita maior transparência aos consumidores, assegurando, assim, a idoneidade das promoções ou liquidações oferecidas ao consumidor, o protegendo e ainda resguardando o varejista idôneo durante o evento promocional.

O direito do consumidor foi concebido de forma a proteger a parte mais vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, no caso o consumidor.

Com a sofisticação da propaganda por parte dos fornecedores, a desproporção acentuou-se, ficando o consumidor numa situação de inferioridade ainda maior, devido à dificuldade de informações e como reivindicar seus direitos.

O consumidor deve ter sua proteção ampliada em função dessa desproporção, pois na relação de troca, fornecedor/consumidor, é visível a sua inferioridade.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei com o intuito de ampliar a transparência e harmonia nas

relações de consumo, bem como, proteger os interesses econômicos da parte mais vulnerável da relação.

Quanto a constitucionalidade, legalidade e competência para a apresentação desta proposição, afirmamos que a mesma é livre de qualquer vício formal que supostamente pudesse proibir o seu trâmite regular. Com efeito, o projeto pretende, com a adoção das medidas apresentadas, tão somente resguardar direitos e proteger o consumidor.

Além disso, é importante frisar que o projeto de lei aborda tema que não conflita, em absoluto, com as regras de competência legislativa, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual. Convém salientar, sob a ótica constitucional, que, em relação ao tema sobre o qual dispõe a propositura, assim estabelece a Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Por esses motivos, a proposta é absolutamente apropriada e muito relevante, sobretudo levando-se em conta a fragilidade do consumidor na relação comercial ou de serviços.

Expostos assim os motivos determinantes para elaboração da propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual